

**Direito Processual Civil II (TB)**  
**Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva**

Exame escrito (época de recurso)  
15 de julho de 2024 - Duração: 90 minutos

**I**

**1.**

- Ação proposta com coligação de réus, dado que a autora deduz diferentes pedidos contra diferentes réus (é valorizada a distinção entre litisconsórcio e coligação).

- Discutir a conexão objetiva entre os vários pedidos (artigo 36.º CPC). Parece ser de afirmá-la quanto ao pedido 1 e 2, pois partilham parte relevante da causa de pedir. Já não assim quanto ao pedido 3, pois inexistente qualquer relação fáctica ou jurídica entre este e os restantes, registando-se apenas uma coincidência subjetiva. Os pedidos não são entre si incompatíveis (artigo 555.º CPC).

- Discutir a compatibilidade processual entre os vários pedidos (artigo 37.º CPC).

- Os pedidos seguem todos a forma comum (artigo 546.º CPC), dado que não é aplicável qualquer dos processos especiais previstos nos artigos 878.º e ss. CPC.

- Quanto à competência internacional, cumpria apreciar e afirmar a aplicação do Reg. 1215/2012. Os tribunais portugueses têm competência exclusiva quanto ao pedido 1 (artigo 24.º/2). São igualmente competentes para o pedido 2, atento o disposto no artigo 8.º/1 (embora fossem aplicáveis outras normas que estabelecem esta competência). Os tribunais portugueses não são competentes para conhecer do pedido contra Dorita, dado que, segundo o caso, a relação não tem qualquer conexão com o ordenamento jurídico português: mútuo entre duas residentes em Espanha. Seria fundamental determinar a aplicação do Reg. 1215/2012 e, aplicando os seus critérios (em particular os artigos 4.º e 7.º/1), confirmar esta conclusão. Todavia, deveria ter-se em conta que a incompetência internacional dos tribunais portugueses não foi arguida pela Ré Dorita, pelo que importaria discutir a aplicação do artigo 26.º/1 Reg. 1215/2012 ao caso (o que é discutível, visto que o pedido não apresenta qualquer conexão com o ordenamento jurídico português).

- O Juízo Central Civil não é materialmente competente para a ação de anulação da deliberação social, sendo-o antes o Juízo de Comércio (artigo 128.º/1-d CPC). Esta irregularidade é de conhecimento oficioso (artigo 97.º/1 CPC). Poderia sustentar-se que o Juízo de Comércio seria competente para o pedido indemnizatório deduzido pela autora, nos termos do artigo 128.º/1-c CPC), dado que o fundamento imputacional do dano é a violação de um direito de autora enquanto sócia, isto é, o direito a ser convocada para as assembleias de sócios.

- Em suma, a coligação é admitida quanto aos pedidos 1 e 2.

- Julgando que os tribunais portugueses não são internacionalmente competentes para conhecer o pedido 3, a ré Dorita é absolvida da instância quanto ao pedido de restituição da quantia mutuada (artigos 577.º-a, 578.º e 278.º/1-a CPC). O tribunal pode, a pedido da autora, remeter os autos para o tribunal competente quanto aos pedidos 1 e 2, qual seja o Juízo de Comércio do Porto (artigo 80.º/1 CPC, artigo 128.º/1-c/d LOSJ, artigos 105.º/3 e 99.º/2 CPC).

- Considerando-se que, não tendo a ré Dorita alegado a incompetência dos tribunais portugueses para o pedido 3, estes seriam competentes, ponderar a aplicação da solução do artigo 38.º CPC ao caso, cabendo ao autor escolher se pretendia que o tribunal conhecesse dos pedidos 1 e 2 ou apenas do 3.

**Direito Processual Civil II (TB)**  
**Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva**

Exame escrito (época de recurso)  
15 de julho de 2024 - Duração: 90 minutos

2.

- Distinguir conceptualmente, em abstrato, a defesa por exceção e por impugnação.
- As rés Carmo e Dorita alegam uma exceção perentória prescritiva quando invocam a caducidade do direito de pedir judicialmente a anulação da deliberação (artigos 571.º e 576.º/1 e 3 CPC), a qual não é de conhecimento oficioso. Procedendo, a exceção determina a absolvição da ré Barcovista, Lda. do pedido. Esta absolvição não se estenderia às rés Carmo e Dorita, dado que o pedido de anulação da deliberação da sociedade não era dirigido contra estas rés.
  - As rés Carmo e Dorita defendem-se ainda por impugnação (que pode ser de facto e/ou de Direito), quando afirmam que a assembleia foi regularmente convocada, porquanto se limitam a afirmar factos negados pela autora ou a fazer dos factos alegados pela autora um enquadramento jurídico diverso (artigo 571.º/2 CPC).
  - Os factos constitutivos da exceção e os impugnados seriam levados aos temas da prova (artigo 596.º/1 CPC).
  - A Barcovista, Lda. encontra-se em revelia absoluta ou relativa (artigo 566.º CPC), não esclarecendo o caso se esta ré praticou algum ato no processo. Em qualquer caso, da falta de contestação decorreria a admissão dos factos alegados pela autora (artigo 567.º/1 CPC), sem prejuízo do aproveitamento, que, como se viu, ocorre, da defesa apresentada pelas demais rés (artigo 568.º-a CPC).
  - Na apreciação da admissibilidade da reconvenção, caberia ponderar se o caso se subsume ao disposto no artigo 266.º-c CPC. A resposta deve, em princípio, ser negativa, dado que a ré reconvinte não reconhece a existência do crédito da autora. Consequentemente, a reconvenção não é admissível, sendo a autora absolvida da instância reconvenicional (artigo 278.º/1-e CPC).

3.

- Dorita alega a exceção de litispendência, fundando-a numa ação proposta junto de um tribunal espanhol. É inequívoco que as causas se repetem (artigo 581.º/1 CPC).
- A litispendência internacional é, em princípio, irrelevante (artigo 580.º/3 CPC).
- Todavia, sendo espanhol o tribunal na qual a ação se encontra pendente, deve considerar-se o disposto no Reg. 1215/2012 (artigos 29.º e ss.), no qual se confere relevância à litispendência internacional.
  - De acordo com o artigo 29.º/1 Reg. 1215/2012, o tribunal que não seja demandado em primeiro lugar deve suspender oficiosamente a instância até que seja estabelecida a (in)competência do tribunal demandado em primeiro lugar.
  - De acordo com os dados do caso, o tribunal demandado em primeiro lugar é o espanhol (v. artigo 32-a Reg. 1215/2012).
  - Logo, o Juízo Central Cível de Lisboa deveria suspender a instância até que fosse estabelecida a competência do tribunal espanhol (artigo 29.º/1 Reg. 1215/2012).

4.

- A Autora não poderia requerer a providência cautelar especificada de suspensão de deliberações sociais, porquanto o prazo de 10 dias previsto no artigo 380/1 CPC já expirou.

**Direito Processual Civil II (TB)**  
**Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva**

Exame escrito (época de recurso)  
15 de julho de 2024 - Duração: 90 minutos

- Consequentemente, teria a autora de requerer uma providência cautelar comum (artigo 362.º CPC), na qual pediria que a sociedade fosse proibida, provisoriamente, de vender o imóvel.
- Discutir se se verificavam os requisitos do decretamento desta providência (artigo 368.º/1 CPC).

**II**

- Demonstrar conhecimento conceptual sobre a medida da prova e os vários graus concebíveis.
- Demonstrar conhecimento normativo, bem como sobre a discussão doutrinária e/ou jurisprudencial a respeito da afirmação cujo comentário se propõe.